

LEI Nº 8324, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.



Institui o Sistema Municipal de Cultura vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Rondonópolis com as seguintes finalidades:

I - integrar e articular os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e Instituições parceiras;

II - contribuir para a implementação das políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da sociedade civil e poder público municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com a finalidade de estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de fruição e financiamento da cultura;

V - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão da legislação pertinente e implantação de novos instrumentos institucionais;

VI - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, tendo o município como o território onde se manifestam os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Rondonópolis tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer e implementar políticas culturais, em consonância com o Plano Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº , bem como as necessidades e aspirações da comunidade;

II - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção das atividades culturais;

III - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes,

verificando a base de dados a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria Municipal de Cultura;

IV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer artístico e cultural;

VI - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII - inventariar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias materiais e imateriais da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

IX - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 3º São integrantes do Sistema Municipal de Cultura de Rondonópolis:

I - Secretaria Municipal de Cultura;

II - Conselho Municipal de Política Cultural;

III - Sistemas Setoriais de Cultura (Museus, Patrimônio Cultural, Bibliotecas e outros);

IV - Fundo Municipal de Cultura;

V - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Programa Municipal de Formação e Intercâmbio em Cultura;

VII - Conferência Municipal de Cultura

VIII - Fórum Municipal de Cultura;

IX - Plano Municipal de Cultura.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura é a instância central do Sistema Municipal de Cultura, com as seguintes competências:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pela plenária do Conselho Municipal de Política Cultural;
- III - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;
- V - sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do município;
- VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Poder Público Municipal, no âmbito das políticas culturais;
- VII - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;
- VIII - coordenar e convocar as Conferências e Fóruns Municipais de Cultura.
- IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo, normativo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Rondonópolis para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

Art. 6º Os Sistemas Setoriais de Cultura (Museus, Patrimônio Cultural, Bibliotecas e outros), objetos de regulamentação específica, possibilitarão a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do município de Rondonópolis, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do sistema setorial;

III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural junto à comunidade em que atua;

IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do município;

V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;

VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura - FMC é o principal mecanismo de financiamento público para custear total ou parcialmente projetos e atividades culturais, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 8º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Rondonópolis - SMIIC-Roo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, que é instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas no âmbito da cultura no município de Rondonópolis, sendo organizador e disponibilizador das informações cadastrais sobre as diversas ações e bens culturais, bem como seus espaços e atores.

Art. 9º Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Rondonópolis - SMIIC-Roo, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidades:

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa por informações culturais para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

V - identificar agentes, comunidades e entidades não incluídas nas políticas culturais do Município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas no âmbito municipal.

VII - disponibilizar informações sobre destinação de recursos e prestação de contas dos gastos com projetos culturais no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Rondonópolis.

Art. 10 O Programa Municipal de Formação e Intercâmbio em Cultura, criado pela presente Lei e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação e intercâmbio em cultura, acordados entre as instituições e agentes culturais integrantes do sistema, de modo a possibilitar a gestão integrada e o desenvolvimento de ações tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - estabelecer e acompanhar programas de atividades culturais e de intercâmbios, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade ou agente;

IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos agentes e instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades e agentes participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão culturais, incluindo a dos profissionais de ensino;

VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de Formação e Intercâmbio em Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

Art. 11 A Conferência Municipal de Cultura é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

Art. 12 A Conferência Municipal de Cultura será realizada bianualmente, organizada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, tendo como principais objetivos:

I - apresentar subsídios para a execução e readequação, quando for o caso, do Plano Municipal de Cultura, bem como proceder sua avaliação;

II - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

III - validar a participação dos delegados da Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;

IV - eleger os representantes da sociedade civil, por segmento, para integrar o Conselho Municipal Política Cultural.

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal de Cultura viabilizar as condições técnicas e financeiras para a realização da Conferência Municipal de Cultura, bem como dos Fóruns

Municipais de Cultura, assegurando os meios de divulgação, comunicação e mobilização social.

Art. 14 O Plano Municipal de Cultura de Rondonópolis é mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, e, conforme estabelecido na Legislação municipal correlata é o principal instrumento para o planejamento estratégico para a política cultural municipal na definição das ações de curto, médio e longo prazo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 05 de Janeiro de 2015;
99º da Fundação e 61º da Emancipação Política

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicada no DIORONDON.